

Limites da Sentença Arbitral e seu Controle Jurisdicional, debatedora do Prof. Candido Rangel Dinamarco, Seminário Arbitragem – Solução de Conflitos Comerciais, 11 de junho de 2003, São Paulo, organizado pela Brain Company.

Na qualidade de debatedora do Prof. Candido Rangel Dinamarco sobre os **Limites da Sentença Arbitral e seu Controle Jurisdicional** gostaria de salientar quatro pontos que, sob nosso ponto de vista, merecem ser observados:

1. Papel do Judiciário

Agir como **"órgão judicial de garantia das formas e dos princípios constitucionais que devem reger a decisão arbitral e não de exame concreto sobre a questão de fundo ou sobre as normas aplicadas"**

¹,

E quando acentua **"que de maneira nenhuma pode servir de base para o recurso de nulidade as avaliações das partes concernentes à justiça da sentença arbitral, deficiências ou ao modo de resolver a questão que integra seu objeto."** ²

Em atenção a estas peculiaridades foi que a eminente juíza Márcia C.S.A.de Carvalho, da 44^o Vara Cível do Rio de Janeiro, em suas razões de decidir salientou que **"...não é qualquer equívoco dos árbitros que levará à nulidade de suas decisões, não podendo ser aplicados os mesmos critérios adotados na jurisdição pública para a nulidade dos atos judiciais"** e que **"...o princípio da economia processual**

¹ Sentença da Audiência Provincial (SAP) de Madrid de 10.12.96 (Seção 18). *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, vol. XIII, p. 216, 1997.

² SAP de Madrid de 24.05.95 (Seção 8). *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, vol. XI, p. 306, 1995.

que não autoriza a declaração de nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes.³

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, ao exarar seu voto na qualidade de relator no julgamento do R.Especial n. 15.231, em 1991, salientou, dando guarida ao artigo 244 do CPC, que ***"a exemplo do que se dá em relação ao processo jurisdicionalizado, não se deve declarar a invalidade do juízo arbitral quando ele alcança o seu objetivo, não obstante a ocorrência de irregularidades formais"***

2. Princípios da Simplificação das Formas do Procedimento Manifestação Sucessiva ou Simultânea

Os árbitros estão adstritos aos princípios jurídicos previstos no art. 21, § 2º da Lei nº 9.307/96, o que representa atenuação ao formalismo processual.

Podemos observar que os equívocos surgem devido a um vício de interpretação que se opera ao traçar a analogia do procedimento judicial com o procedimento arbitral.

No procedimento arbitral não temos uma forma única de propor este tipo de demanda. Diferentemente do processo judicial em que a petição inicial e a reconvenção fixam as balizas e contornos da demanda, no procedimento arbitral não há parâmetros estanques para isso. Verifica-se, assim, que nos regulamentos das instituições arbitrais alguns fixam o sistema sucessivo de alegações e outros o sistema simultâneo. Estas peculiaridades verificadas no procedimento arbitral têm interferência

³ Importa observar que a natureza privada da arbitragem e os motivos taxativos estatuídos no artigo 32 da Lei nº 9307/96, impõem que estes devam ser interpretados restritivamente. Cf. P. LALIVE, J.F. POUDRET e C. REYMOND, *Le Droit de l' Arbitrage Interne et International en Suisse*, Lausanne, Payot, 1989, p. 204

direta nos limites da controvérsia, **pois o Termo de Arbitragem ou o Compromisso Arbitral fixam a matéria a ser dirimida, mas sua abrangência e entendimento são verificados nas alegações e pedidos específicos efetuados posteriormente, em muitos casos, por ocasião das alegações simultâneas.** Destarte, fruto desta característica peculiar do processo arbitragem frente ao processo judicial é que surgem os equívocos. ⁴

Assim, em vez da contradição sucessiva (demanda–contestação) própria do sistema processual, é possível admitir-se a contradição simultânea dando a cada parte a oportunidade de impugnar as alegações adversárias, fixando-se os fatos controvertidos e suas circunstâncias. ⁵

Esta flexibilidade é encontrada na lei arbitral brasileira, que, propositadamente, nada dispõe sobre o procedimento arbitral (ao contrário da legislação anterior que supletivamente tratada a questão), permitindo que as partes a regulem ou transfiram essa tarefa subsidiária para os árbitros (art. 21,§ § 1º e 2º).

Ambos sistemas podem existir, mas o modo simultâneo é mais adequado à arbitragem pois **"...o caráter sucessivo implica gerar uma dependência entre as alegações que não se entende bem num procedimento como o arbitral em que não se segue a dinâmica própria de um processo judicial"**.⁶

⁴ Notamos, por oportuno, que no direito comparado as legislações e regulamentos de arbitragem desconhecem, em muitos casos, a rigidez ou camisa-de-força que se pretende impingir aos contornos da demanda por meio do compromisso arbitral. Nestes sentido verifica-se, por exemplo, na lei espanhola a ausência desse instrumento e, no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem - CCI, o seu regulamento prevê o Termo de Referência elaborado pelo tribunal arbitral com este condão. Já, por outro lado, o regulamento da *American Arbitration Association* - AAA nada dispõe a respeito. Cf nosso artigo "Arbitragem Institucional e *Ad Hoc*", *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Pedro Batista MARTINS, Selma M. Ferreira LEMES e Carlos Alberto CARMONA, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 329.

⁵ Ana Maria CHOGRÓN GIRÁLDEZ, *Los Principios Procesales en el Arbitraje*, Barcelona, Bosch, 2000, p. 120.

⁶ Op. Cit. p. 120.

Nesse sentido manifestou-se o prof. DINARMARCO ao esclarecer que *„...mas como o processo arbitral não se forma necessariamente mediante o pedido endereçado por um dos sujeitos, o modo de colocar esse objeto também varia.”*⁷. **E acrescenta que são nas manifestações posteriores (compromisso e especificações solicitadas pelos árbitros), que se opera a “estabilização da demanda” (art. 294 do CPC).**

3. Princípio da Congruência

Na aferição judicial há de ser reconhecido o denominado “princípio da congruência”, salientado pela doutrina espanhola, que deve estar presente na sentença arbitral **e que se opera mediante a adequação do decidido pelos árbitros, de acordo não apenas ao objeto sobre o qual litigam as partes, mas também à maneira em que foi proposta a demanda e aos termos nos quais as partes expuseram suas razões.**⁸ Neste sentido as cortes espanholas esclarecem que *“...a congruência pressupõe um juízo comparativo entre as pretensões das partes e as decisões que em ordem destas pretensões tenha tomado o árbitro, com a finalidade de estabelecer se foi dada resposta a todas ou se foi resolvido às margens destas”*.⁹

No mesmo sentido em decisão proferida em 1997, foi observado que *“...o ajuste da sentença à pretensão das partes não há de ser automático ou literal, mas harmônico, racional e flexível, de modo que basta guardar submissão à substância do pedido, sem que seja necessária uma conformidade rígida e estrita com as pretensões exercitadas, devendo estender-se, por outro lado, às conseqüências lógicas e naturais do pedido.”*¹⁰

⁷Op. Cit, p. 333.

⁸ CF Ana Maria CHOGRÓN GIRÁLDEZ , *Los Principios Procesales en el Arbitraje*, Barcelona, Bosch, 2000, p. 141.

⁹ SAP de Madrid de 26.11.91. Op. Cit. p. 141/2.

¹⁰ SAP de Oviedo, 31.10.97. Op. Cit. p.142.

4. Fixação pelo Tribunal Arbitral de Prazo para Cumprimento da Sentença

Não constitui nenhuma irregularidade, posto que age, o tribunal arbitral, em perfeita consonância com os seus **deveres de diligência, tal como estabelecido no art. 13, §6º da Lei.** ¹¹ Compete ao Tribunal Arbitral empenhar-se para que a decisão seja prontamente cumprida, haja vista o princípio da tempestividade inerente à tutela arbitral. Pode-se também argüir, neste particular, **que esta seria questão acessória e consequência lógica da principal (objeto da demanda)**, tal como observado na jurisprudência estrangeira quando ressalta que **"...em determinadas situações a questão principal vem acompanhada de temas acessórios, que significa que ainda que os árbitros decidam ditas questões acessórias, não se deve entender que tenham extrapolado sua competência."** ¹²

Agradeço a atenção e saliento a honra de compor esta mesa com o Professor Dinamarco.

¹¹ Cf nosso artigo "Dos Árbitros", *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Pedro Batista MARTINS, Selma M. Ferreira LEMES e Carlos Alberto CARMONA, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 245/87.

¹² SAP de Alicante (Seção 6º) 26.02.99, RCEA, v. XIV, 1999, p. 213.